



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 142 /2019

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/06/2019

PROCESSO N°: 1/4377/2016

AI: 2016.23021-9

RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO – CÁLCULO.

Artigos Infringidos Artigos nº o Art 49, § 4, Inciso I, II, e III, da Lei nº 12.670/96 e aponta como penalidade o Art 123, II, "a" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/2003 O art 49, § 4º, Lei 12 670/96 é claro, quando prescreve que o crédito tributário relativo às aquisições de ativo imobilizado deve considerar o "fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total de saídas e prestações do período" Sendo a atividade de lançamento vincula, é dever da fiscalização adotar tal metodologia Ao julgador falece competência para o afastamento da Lei, em virtude de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade O pedido de perícia será rejeitado quando os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes para a formação do convencimento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADA –
ATIVO IMOBILIZADO – CRITÉRIO DE CÁLCULO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento referente ao exercício 2012

"LANCAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO

O CONTRIBUINTE REGISTROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE, NO EXERCÍCIO DE 2012, CRÉDITOS DE ICMS NO TOTAL R\$ 1 112 160,05, REFERENTES A ENTRADAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Artigos Infringidos Artigos nº o Art 49, § 4 , Inciso I, II, e III, da Lei no 12 670/96 e aponta como penalidade o Art 123, II, "a" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/2003

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que

A empresa recorrente apresentou impugnação (fls 17 a 47) com os seguintes argumentos

- Que os fiscais não apresentaram nenhuma fundamentação para a inclusão dos diretores como responsáveis pelo auto de infração;
- Que a metodologia de cálculo específica utilizada amplia substancialmente as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 87/96 e restringe o direito do contribuinte ao crédito,
- Que as únicas limitações ao crédito são as previstas no art 20 e 21 da LC 87/96,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que o legislador complementar não possui competência para restringir o Princípio da Não Cumulatividade do ICMS,
- Que são Absolutamente ilegais e inconstitucionais as medidas do Estado do Ceará que pretendem o estorno do crédito corretamente apurado pela impugnante,
- Que o agente autuante considerou todas as operações de saída da empresa, incluindo mercadorias não relacionadas ao ativo imobilizado e excluindo-se apenas os encargos financeiros e os CFOPs 5554 5556, 5905 5908, 5910, 5949, 6555 6905, 6909 6915, e 6949, o que provocou, indiretamente, a redução do coeficiente do CIAP e, por conseguinte, do montante apurado a título de crédito,
- Solicita ainda perícia para recomposição dos cálculos uma vez que a Fiscalização considerou todas as operações de saídas da empresa, incluindo mercadorias, deduzindo apenas os itens financeiros e determinados CFOPs
- Que a Perícia deve realizar a exclusão de todas as operações que não se relacionam com a aquisição de ativo imobilizado,
- Que a penalidade é abusiva, desproporcional e confiscatória,

Em o julgador de Primeira Instância (fls 258 a 269) decidiu pela PROCEDENCIA do auto de infração às, conforme ementa

EMENTA. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Contribuinte creditou-se do ICMS relativo à aquisição de bem do ativo imobilizado em valor superior ao legalmente previsto, em razão da apuração incorreta do Coeficiente de Creditamento. Exercício 2012 Rejeitadas as preliminares de nulidade e de perícia Decisão com base no art 49, § 4º e seus incisos da Lei 12 670/96 Penalidade prevista no art 123, 11, a da Lei 12 670/96 alterado pela Lei 13-418/03 DEFESA TEMPESTIVA AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE

A Recorrente ingressou com Recurso Ordinário (Fls 282 a 299), Alegando em síntese



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que a Recorrente adquiriu bens destinados ao ativo imobilizado, sob CFOP próprio, e se creditou do imposto devido na entrada de tais bens à razão de 1/48, conforme autoriza o do art 20 da LC 87/96, com a redação dada pela LC 102/2000 e artigo 49, §4º, inciso 1 do RICMS/CE,
- Que ao adotar metodologia de cálculo específica, que amplia substancialmente as diretrizes previstas na Lei Complementar no 87/96, a legislação Cearense incorreu em notória ilegalidade, pois restringiu o direito assegurado constitucionalmente, extrapolando os limites previstos na Lei Kandir e ultrapassando os perímetros de sua competência,
- Que a diferença apurada pela Fiscalização decorre de um erro na composição do seu cálculo, que incluiu operações além das permitidas pela legislação, por óbvio, não se pode sustentar o lançamento, sendo de rigor a conversão do feito em diligência para recomposição dos valores, ocasião em que a Fiscalização deverá excluir todas as operações que não se relacionam com a aquisição de ativo imobilizado, ou, alternativamente, prestar esclarecimentos detalhados sobre os fatores e operações efetivamente considerados em seu cálculo
- Do caráter confiscatório da multa, portanto, a multa imposta à Recorrente deve ser cancelada, ou, quando menos, significativamente reduzida, conforme autorizado pelo artigo 108, inciso IV, § 2º do CTN,

Finaliza requerendo

- Que seja integralmente reformada a r decisão recorrida, dando-se provimento ao seu Recurso Ordinário, de modo a cancelar o Auto de Infração nº 2017 06258-0,
- Alternativamente, caso entenda que remanesce obscuro algum ponto essencial para o julgamento de mérito, a Recorrente reitera o pleito para que seja determinada a realização de perícia nos termos dos artigos 33, inciso IV e 42 da Lei 15 614/2014.
- Que ainda que não seja cancelado o Auto de Infração em comento, o que se admite apenas a título de argumentação, ao menos deve ser reduzida a multa aplicada no percentual de 100% do valor do imposto, por força dos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 164/2018 (Fls 304 a 310), opina no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de PROCEDENCIA do julgamento singular em todos os seus termos, alegando em síntese

DAS NULIDADES

- Que a redução da multa aplicada sobre alegação de inconstitucionalidade em relação ao confisco da multa, deste não pode ser conhecida, pois vedado pela Lei N° 15 614/2014;

DO PEDIDO DE PERÍCIA

- Que, ao contrário do que afirma o impugnante, o trabalho pericial não deve ser solicitado indiscriminadamente, mas só deve ser solicitado quando existem indícios concretos, trazidos pela defesa, ou observados pelo julgador, de equívocos no levantamento fiscal, para que o mesmo seja ajustado, ou quando existe algum ponto obscuro a ser esclarecido, logo somos pelo indeferimento do pedido de perícia, conforme determina os artigos 92, 93 e 97 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014,

DO MÉRITO

- Que é indiscutível o direito da apropriação dos créditos referentes às operações de aquisição de bens do ativo permanente, no entanto, a forma de apropriação dos créditos deve necessariamente, obedecer ao disposto na legislação tributária em vigor, no caso, o inserto no art 60, § 130 do RICMS/CE,

- Que o agente fiscal obedeceu para o cálculo do ICMS a ser apropriado, o constante na norma

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE

É o Relatório

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em seu recurso, a contribuinte alega que adquiriu bens destinados ao seu ativo imobilizado, e que creditou-se do imposto devido na entrada, de acordo com a legislação Cearense e com a Lei 87/96

Solicita ainda a realização de perícia, e pugna pelo caráter confiscatório da multa aplicada

Conforme se observa nos autos, a fiscalização calculou que crédito a ser apropriado seria a soma das parcelas $\times 1/48 \times$ o coeficiente mensal, sendo o coeficiente mensal igual a saídas tributadas / saídas totais

A partir de tais cálculos, a fiscalização observou o creditamento indevido

Tal cálculo teve como fundamento o art 49, § 4º e seus incisos, da Lei 12 670/96

"Art 49 -

§ 4º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não em será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período,

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês,

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio,

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo, e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado "

Em síntese, a contribuinte alega que tal cálculo está em desacordo com a Lei Complementar 87/96, razão pela qual o lançamento seria improcedente

Ocorre que os atos administrativos da fiscalização são vinculados, não podendo a fiscalização desobedecer a Lei 12 670/96

Devo observar que este julgador também está vinculado a Lei 12 670/96, não tendo competência para afastar a Lei, em razão de suposta ilegalidade

Como a Lei 12 670/96 é clara, quando prescreve que o crédito tributário relativo às aquisições de ativo imobilizado deve considerar o "fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total de saídas e prestações do período", não há como afastar o lançamento realizado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A recorrente, como dito, requer, uma perícia a fim de que seja reconhecida a regularidade do procedimento por ela adotado

Contudo, devo observar que a perícia não poderia adotar metodologia diferente da fiscalização, o que, no meu entendimento, impossibilitaria o acatamento dos argumentos da recorrente, e tornaria a mesma improficua

Ademais, entendo que os elementos contidos nos autos são suficientes para a minha convicção do julgado

Razões pelas quais rejeito o pedido de perícia, nos termos do art 97, III da Lei 15 614/14

**Art 97 - O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando*

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento,"

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art 48 da Lei 15 614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade

Art 48 O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão,

II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal,

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para rejeitar o pedido de perícia, por não apreciar a inconstitucionalidade da multa em razão do efeito de confisco as nulidades alegadas, e no mérito, por negar provimento ao Recurso, confirmando a procedência do lançamento

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$1 112 160,05

MULTA R\$1 112 160,05

TOTAL R\$2 224 320,10

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente em relação ao pedido de perícia requerido pela recorrente, em função de erro na composição do cálculo efetuado pelo agente fiscal Pedido de perícia afastada, por decisão unânime, com base no artigo 97, inciso I, do Decreto 15 614/2014 Alega, ainda, o efeito confiscatório da multa Matéria não apreciada com fundamento no art 48, §2º da Lei nº 15 614/2014 No mérito, resolve por unanimidade de votos confirmar a decisão de 1ª Instância de **PROCEDENTE**, conforme voto do relator, de acordo com o parecer assessoria processual



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de AGOSTO de 2019

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRÉSIDENTE

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Carlos César Quaresma Pierre

Conselheiro – Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

Mônica Maria Castelo

Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 26/08/2019